



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.921 - RJ (2014/0049073-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : MARYLANE CORREIA DE CERQUEIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA E OUTRO(S)
LUIZA FLORA PINHEIRO CAVALCANTI
EMBARGADO : ÉTICA EMPRESA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MARIANO SANTOS FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESERTO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES.

1. O não recolhimento, na origem, do preparo do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça implica sua deserção. Incidência do óbice da Súmula nº 187/STJ.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.921 - RJ (2014/0049073-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marylane Correia de Cerqueira à decisão (fls. 359/360 e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula nº 115/STJ, pois a petição do agravo foi interposta sem assinatura do signatário, tampouco foi acompanhada de certidão de autenticidade de assinatura digital.

Nos presentes aclaratórios, a embargante alega que "*(...) o processo tramita no TJRJ na forma eletrônica e todas as petições foram protocoladas eletronicamente, pois repise-se que o sistema de peticionamento eletrônico não admite o protocolo de petição sem a assinatura eletrônica*" (e-STJ fl. 366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.921 - RJ (2014/0049073-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Preliminarmente, tendo em vista o caráter infringente pretendido pela embargante, os presentes declaratórios são recebidos como agravo regimental, conforme autorizado pela jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PERIODICIDADE MENSAL - COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE, PERMITIDA, TODAVIA, NA PERIODICIDADE ANUAL A FIM DE EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS - AGRAVO IMPROVIDO"
(EDcl no REsp nº 1.271.551/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

- 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.*
- 2. É inviável o Agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos do decisum agravado.*
- 3. A decisão agravada aplicou o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil com redação determinada pela Lei 12.322/2010, e, neste recurso, a parte agravante deixa de atacar tal fundamento.*
- 4. Agravo Regimental não conhecido."*

(EDcl no AREsp 299.473/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

Quanto ao alegado no recurso ora em análise, assiste razão à recorrente.

Reconsidero, pois, a decisão monocrática e passo à análise do agravo.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O agravo regimental, contudo, não comporta conhecimento, mas por fundamento diverso daquele que não admitiu o agravo em recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial não merece ser conhecido, devido ao não recolhimento do preparo, constatado pela certidão de fl. 308 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU) com os respectivos comprovantes de pagamento, tanto das custas judiciais como do porte de remessa e retorno dos autos, no ato da interposição do especial.

Dessa forma, aplica-se a Súmula nº 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL DESERTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO (PORTE DE REMESSA E RETORNO) - APLICAÇÃO DO ART. 511 DO CPC E DA SÚMULA 187/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.351.295/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 29/03/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 9.756/98, por seu art. 3º-A, que alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90, autorizou que o Superior Tribunal de Justiça disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos recursos no âmbito de sua competência.

2. Dos atos normativos do STJ colhe-se que os valores devem ser recolhidos mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), sendo imprescindível a anotação do código do recolhimento e do número de referência, bem como a juntada do comprovante do pagamento nos autos.

3. Na esteira do disposto no art. 511 do CPC e na jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4. Apesar de alegarem que são beneficiários da justiça gratuita, os recorrentes não instruíram o feito com qualquer documento que comprove a concessão do benefício. Incidência do óbice da Súmula 187/STJ.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.182.906/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 9/9/2011 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. RECURSO DESERTO.

1. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento.

2. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

3. Agravo no agravo em recurso especial não provido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 356.449/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0049073-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 483.921 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 02581982920098190001 20090012589430 201424551023 2581982920098190001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARYLANE CORREIA DE CERQUEIRA
 ADVOGADOS : FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA E OUTRO(S)
 LUIZA FLORA PINHEIRO CAVALCANTI
 AGRAVADO : ÉTICA EMPRESA IMOBILIARIA LTDA
 ADVOGADO : FÁBIO MARIANO SANTOS FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARYLANE CORREIA DE CERQUEIRA
 ADVOGADOS : FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA E OUTRO(S)
 LUIZA FLORA PINHEIRO CAVALCANTI
 EMBARGADO : ÉTICA EMPRESA IMOBILIARIA LTDA
 ADVOGADO : FÁBIO MARIANO SANTOS FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.